

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GISELA MARIA BESTER**

**ROBERTO CARVALHO VELOSO**

**DANI RUDNICKI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-533-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Defesa jurídico-penal. 3. Infração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Quinze trabalhos foram apresentados no GT 36 do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em temas extremamente variados, mas, como se demonstrará, possuindo uma unidade quanto ao referencial teórico.

Eles versaram sobre o lugar do Direito Penal na democracia, desvendando as culturas do medo e do encarceramento; denunciaram os pilares racistas do sistema penal e analisaram as incongruências da aplicabilidade do princípio da insignificância. Verificaram como acontece a seletividade dos apenados e a relação entre a co-culpabilidade e sua inserção social. Buscaram saber como é ser mãe no cárcere, principalmente pelo desvelo de suas dificuldades, e quais as atualidades no que tange às medidas de segurança e aos tratamentos oferecidos a adolescentes. Também permitiram refletir sobre as tensões entre criminologias e suas intersecções com os feminismos e a Lei Maria da Penha, esta em balanço avaliativo após seus onze anos de vigência.

Foi, pois, uma tarde intensa e longa, preenchida com exposições interessantes e profundas, seguidas de debate com profícua troca de ideias. Mas não foram questões e debates isolados. Os estudos tiveram sustentação bibliográfica e empiria, porém entrelaçados por uma única linha teórica de sustentação: a criminologia crítica.

Mostra-se, assim, a pujança desta perspectiva em nosso País. Todavia, resta o desafio de aplicá-la na realidade da vida. A ausência de políticas criminais de Estado resulta em ações limitadas no tempo e no espaço, que não influenciam positivamente na vida diária das pessoas. Mesmo que denunciemos a cultura do medo, reconhecemos os dados que mostram a insegurança na vida cotidiana do país e assumimos que precisamos atuar em relação a ela. É necessário que a Academia, sobretudo os criminólogos críticos, utilizem seus conhecimentos para propor políticas viáveis e eficazes a fim de controlar a criminalidade e garantir, se possível, um Direito Penal, no mínimo, vinculado aos ideais iluministas da clássica tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC/SC

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A LEI MARIA DA PENHA ONZE ANOS DEPOIS: CONTRADIÇÕES DO  
PUNITIVISMO DE ESQUERDA E INTERSECÇÕES FEMINISTAS**  
**MARIA DA PENHA LAW ELEVEN YEARS AFTER: LEFT PUNITIVISM'S  
CONTRADICTIONS AND FEMINIST INTERSECTIONS**

**Gisela Maria Bester <sup>1</sup>**  
**Nayara Gallieta Borges <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo objetiva analisar se a Lei Maria da Penha (LMP), ao prever poucas medidas pedagógicas aos ofensores e maior rigor nas penas e agravantes do Código Penal, seguiu o punitivismo tradicional no Brasil desde 1980 ou inclinou-se ao punitivismo de esquerda. Essa lei, fruto de longa luta de movimentos feministas, previu a implementação de políticas públicas de proteção às mulheres, mudando o paradigma no enfrentamento estatal à violência doméstica. Pelo método hipotético-dedutivo, o artigo discute se as respostas penais trazidas pela LMP são suficientes para enfrentar a crescente violência contra as mulheres na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Intersecções feministas, Lei maria da penha, Política criminal, Punitivismo, Punitivismo de esquerda

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze if Maria da Penha Law (MPL), when foressen few educational measures for offenders and greater severity in penalties and aggravations in Criminal Code, followed traditional punitivism in Brazil since 80's or if leaned to left punitivism. This law, result of feminist' movements fights in many decades, foressen the implementation of many public policies to women protection, changing the paradigm on showdown domestic violence. Through the hypothetic-deductive method, the article discuss if the criminal responses brought by the MPL are enough to face the subsistence and growing violence against women in brazilian society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Feminists intersections, Maria da penha law, Criminal policy, Punitivism, Left punitivism

---

<sup>1</sup> Mestra, Doutora e Pós-Doutora em Direito. Diretora-Geral da ESA/TO. Consultora da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais (OAB). Preside a Comissão de Estudos Constitucionais, integra a Comissão da Mulher Advogada (OAB/TO).

<sup>2</sup> Advogada. Professora no Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo (IEPO). Mestranda em Direito (Uniceub). Presidente da Comissão de Direitos Humanos (OAB/TO).

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340/2006, batizada Lei Maria da Penha (LMP), completa, em 22 de setembro de 2017, seus onze anos de vigência. No seu nascedouro, como norma que inovou no quadro normativo brasileiro ao ser publicada em 7 de agosto de 2006, foi resultado de uma intensa luta de organizações e movimentos feministas por mais de trinta anos, sendo considerada hoje, pelas Nações Unidas, como um exemplo de legislação efetiva no tratamento da violência doméstica contra mulheres, isto no País que é o quinto no mundo nesse tipo de violência (BRASIL, 2015, *online*).

Assim que entrou em vigor, a Lei Maria da Penha proporcionou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do Direito tivessem correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Diferentemente da tradição do pensamento jurídico, a partir da inovação legal é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Com efeito, a Lei que se enfoca neste estudo trouxe não só tutelas de natureza penal, mas também um catálogo extenso de medidas extrapenais que visam a proteger a mulher vítima de violência, consistindo na criação de um sistema jurídico autônomo, de execução normativa, bem como em políticas públicas criminais de avanço rumo à consolidação dos direitos das mulheres no Brasil.

Diante deste panorama, o que pretende se discutir aqui é se o aumento de penas e a obstrução a penas alternativas indica, necessariamente, uma inclinação dos movimentos que instigaram a edição da Lei Maria da Penha ao punitivismo, considerando o pressuposto de que o avanço das discussões de ordem feminista antes e durante a elaboração do Projeto de Lei foi fundamental para que essa Lei desse tratamento especial às vítimas de violência doméstica. Deste modo, o problema que se deseja ao final deste estudo ver respondido é o seguinte: as reivindicações dos grupos minoritários feministas para a criminalização de condutas contra si até então invisibilizadas na sociedade e no sistema penal, com a LMP atenderam a propósitos de submetê-las à resposta estatal da mesma lógica criminalizante, punitivista excludente e segregacionista dos seus ofensores? Pelo método hipotético-dedutivo desenvolveu-se o presente artigo, de modo a poder-se concluir, com suficiência de argumentação teórica e normativa, e amparo em dados estatísticos confiáveis, que o enfrentamento da complexa temática da violência de gênero contra as mulheres na sociedade brasileira não é alcançado de modo adequado apenas com mais política criminal punitivista, como em grande parte o fez a Lei analisada.

## **2 LEI MARIA DA PENHA: ANTECEDENTES DE UMA CONSTRUÇÃO NORMATIVA CONTRA AS INVISIBILIDADES DE MUITAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NO BRASIL**

O entendimento do que significa violência contra a mulher é uma construção histórica do movimento feminista. Conforme lembram Gisela Maria Bester, Bonfim Santana Pinto e Fábio da Silva Bozza (2016, p. 27), apesar de não haver um único movimento feminista, assim como diversos são os pensamentos e os posicionamentos feministas sobre todas essas temáticas ligadas à condição da mulher como vítima de comportamentos violentos em sociedades, é preciso compreender que um dos pontos de contato entre várias dessas correntes teóricas é o de que a percepção da dominação cultural masculina e da subordinação feminina perpassa por uma mudança de consenso costumeiro e trava uma luta para as transformações e as ressignificações, cujos resultados não são instantâneos.

As reflexões e as indagações trazidas pela leitura da clássica obra de Simone de Beauvoir conseguem sinalizar, em tal quadro, a complexidade inerente ao feminino subordinado, à falta de liberdade do objeto “mulher”, objeto este reivindicando querer ser sujeito:

Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, voltá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre reivindicação fundamental de todo sujeito que se põe sempre como o essencial e as exigências e uma situação que a constitui como inessencial. Como pode realizar-se um ser humano dentro da condição feminina? Que caminhos lhe são abertos? Como encontrar a independência no seio da dependência? Que circunstâncias restringem a liberdade da mulher, e quais ela pode superar? (1980, p. 23).

As mulheres ocuparam e ainda ocupam lugar subordinado nos diferentes âmbitos da vida social em virtude de um sem-número de valorações e práticas sociais que marcam a comum compreensão de masculinidade e de feminilidade. A dominação social masculina, manifestada no patriarcado, caracteriza-se principalmente por valorar e significar positivamente a sexualidade masculina, fazendo dela a fonte e a justificação do poder dos homens sobre as mulheres, poder este que é exercido em vários âmbitos da vida privada e pública: família e instituições sociais, políticas, econômicas. (KRITSCH, 2012, p. 8). Em regra a mulher, colocada na posição estereotipada de criatura “emocional-subjetiva-passiva-

frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída” (ANDRADE, 2014, p. 142), é vítima constante de violências corporais, psíquico-emocionais e sexuais cometidas por seus companheiros.

O pensamento político liberal, dominante historicamente também durante o século XX, era da divisão dos espaços sociais em dois: naquele da família, das relações privadas, dominado pelo *pater familiae*, que recebia do Estado a proteção somente com relação a possíveis ingerências nele pelo próprio Estado ou por outros particulares, e naquele espaço público, para onde as mulheres não poderiam ir, a não ser, geralmente, às igrejas para rezar. A desigualdade entre os gêneros era tida como resultado natural das relações privadas entre as pessoas e não foi vista, até certo momento histórico, como de responsabilidade do Estado. Tanto nessas esferas privadas quanto nas públicas, as relações entre homens e mulheres pelos séculos anteriores já vinham, regra geral, e seguiram adiante, baseadas em uma hierarquização pela qual, durante muito tempo na História, a sociedade machista dominou e oprimiu mulheres, e isto contribuiu cabalmente para que a violência contra a mulher e, especialmente, a violência doméstica, fosse invisibilizada. Havia uma retroalimentação: o poder hierárquico violento impedia a visibilidade da violência, e a invisibilidade permitia que mais opressões e ações violentas se dessem.

Ora, quando se preserva o espaço privado – o lar – de intervenções jurídico-políticas estatais, protege-se e torna-se imune também e justamente o lugar das violações de direitos, da ocorrência de espancamentos, de estupros conjugais, de homicídios por questões afetivas, entre outras modalidades de violências ocorridas no âmbito familiar, das quais as vítimas preferenciais costumam ser as mulheres. Preserva-se o local em que a mulher é invisível aos olhos de outros, restando subjugada ao controle masculino e à inexistência de sua autonomia enquanto sujeito de direitos. Pelo discurso da preservação da privacidade da família e do seu templo sagrado, o lar, conservam-se as violências contra as mulheres, invisíveis aos olhos públicos. Foram essas invisibilidades, de grandes e graves consequências, que quiseram combater os movimentos que historicamente trabalharam para a construção coletiva de uma norma que tirasse o véu pesado da ocultação e jogasse luzes a tristes realidades escondidas nos recônditos das “protetoras” e invioláveis sedes das famílias.

Esta mudança construtiva e revolucionária de paradigma passa por uma mudança de referencial, o que se dá justamente a partir da percepção social da dominação masculina, e da aceitação de que a opressão e a violência contra as mulheres são aspectos da vida que não podem mais permanecer isoladas no meio privado, mas que devem ser de domínio e de



preocupação das esferas públicas de uma sociedade constitucional livre, igualitária, justa e fraterna, que é fundada sob as bases de um Estado Democrático, como é o caso da brasileira.

Ainda pelos ensinamentos de Beauvoir, pode-se trazer mais clareza a tais ideias:

Se passamos em revista alguma [das] obras consagradas à mulher, vemos que um dos pontos de vista mais amiúde adotados é o do bem público, do interesse geral; em verdade, cada um entende, com isso, o interesse da sociedade tal qual deseja manter ou estabelecer. Quanto a nós, estimamos que não há outro bem público senão o que assegura o bem individual dos cidadãos. (1980, p. 22).

No Brasil, como em vários outros lugares do mundo ocidental, a reflexão pública acerca da violência contra mulheres data do início dos anos 1970, com a ascensão de movimentos feministas, quando grupos de mulheres foram às ruas expressando fortemente o slogan “quem ama não mata”, com o desenvolvimento de estudos das mulheres<sup>1</sup>, posteriormente com os estudos de gênero, e ainda, pelo simbolismo da revolta feminina diante do marcante caso “Doca Street”, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Júri alegou que o fizera em “legítima defesa da honra”. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39).

Desse período até os anos 1990 os avanços nos debates sobre a temática foram tímidos, mesmo porque até então não havia instrumentos jurídicos específicos de combate à violência contra a mulher. Como exemplo dessa lacuna pode-se destacar a Lei n. 7.209/1984, que alterou o artigo 61 do Código Penal brasileiro (CP), vindo para estabelecer circunstâncias agravantes de penas se o crime fosse cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, porém, nota-se, sem nenhuma referência específica à mulher.

Já a Lei n. 8.930/1994 inseriu o estupro e o atentado violento ao pudor no rol de crimes hediondos, e a Lei n. 9.318/1996 trouxe o agravante de pena se o crime fosse praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Percebe-se que na década de 1990 as leis,

---

<sup>1</sup> Quanto a isto pode-se referir, por exemplo, o feminismo liberal, baseado na ideia de que a igualdade formal atribui as condições para as mulheres alcançarem seus direitos, entendendo que a materialização dos direitos tem a ver menos com a atuação do Estado e mais com a mudança de mentalidades. “O cruzamento do feminismo institucional com o feminismo liberal surge na medida em que o primeiro procura, através de medidas legislativas e governamentais, instituir direitos e o feminismo liberal assenta na ideia de que, estando consignados nas leis os direitos, as mulheres podem, por elas próprias, através da sua autodeterminação, alcançar poder e sucesso”. (TAVARES; MAGALHÃES; 1993, p. 100). A contribuição do feminismo liberal foi dada por pensadoras como Naomi Wolf (1993), que, embora não acreditasse na intervenção estatal como forma de garantia dos direitos, por outro lado também teve como atuação a pressão junto ao Estado para aplicação das normas relativas à cidadania. Nesse sentido, o feminismo liberal foi de grande importância para pensarem-se os direitos das mulheres, posto que a luta inicial era pela constatação das mulheres como indivíduos e como sujeitos de direitos. Com o passar do tempo, porém, verificou-se que o reconhecimento de direitos plenos às mulheres não foi suficiente para acabar com a desigualdade de gêneros, pois as injustiças e as desigualdades persistiam. A subordinação no âmbito familiar e nos postos de trabalho, entre outras, não se alterou. Por isso, foi preciso lutar pelo avanço, com conquista de mais direitos e mais proteção, porém não mais apenas sob o signo do princípio da igualdade formal, mas sim invocando também seu aspecto de igualdade material.

gradativamente, começavam a reconhecer a mulher como integrante de grupo vulnerável, mas não havia ainda uma proteção especial legislativa para ela, eis que essas leis elencavam também outros grupos vulneráveis ao mesmo tempo.

Somente em 1997 viu-se um tratamento legislativo específico para a mulher, quando foi revogado o artigo 35 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP), que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, apenas se estivesse separada ou quando a queixa fosse contra ele. Também o assédio sexual apenas foi incluído no CP em 2001, pela Lei n. 10.224.

É inegável que a luta contra a violência à mulher deve passar por uma mudança significativa não apenas no referencial simbólico das relações sociais machistamente hierarquizadas e opressoras, mas também na atuação dos agentes públicos e das instituições que estão à frente da questão. E foi assim que, após muitos anos de luta de movimentos e entidades feministas, para o que somou a condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 2001, um consórcio de ONGs feministas conseguiu levar a cabo a discussão de uma lei que realmente fosse pautada por mulheres e que traduzisse suas reais necessidades, diferentemente de outros seis projetos de lei que, à época, tramitavam no Congresso Nacional com pautas similares, mas muito aquém das reivindicações feministas. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 42). Daí que a criação da Lei Maria da Penha tem um grande significado simbólico, apontando para a produção de efeitos como a incorporação de valores sociais fundamentais – principalmente os de igualdade e de dignidade da pessoa humana –, visando a influenciar condutas positivas das pessoas em relação às mulheres na sociedade brasileira.

Ao destacar as violências cometidas contra pessoas do sexo feminino dos demais tipos de violência, a LMP assumiu um divisor de águas na abordagem jurídica da violência de gênero. Este tipo de violência saiu do enquadramento jurídico de “infração penal de menor potencial ofensivo”, antes aplicável pela Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), passando tais práticas nocivas a ser tuteladas por uma norma específica, cuja finalidade foi justamente obter do Estado um tratamento diferenciado a tal tipo de violência.

Pode-se dizer que a LMP modificou o tratamento do Estado com relação aos casos de violência doméstica porque a pena para o agressor ficou mais gravosa, assim como porque, de forma aliada à previsão de outras políticas públicas, estimulou o empoderamento das mulheres e procurou oferecer condições de segurança para suas denúncias, tendo também aperfeiçoado os mecanismos jurisdicionais correspondentes. Foi, como novidade nesse campo, um regramento considerado como ação afirmativa, até porque noventa por cento de

seus 46 artigos contemplam ações preventivas, não punitivas (BRASIL, 2017, *online*). No entanto, balanços avaliativos feitos ao longo dos anos de sua efetivação, principalmente agora que já se passaram onze anos de seu vigor, apontam que nem tudo andou satisfatoriamente na aplicação da Lei Maria da Penha pelo Brasil afora. Há disparidades apontadas em várias interpretações/aplicações desta lei<sup>2</sup> conforme os ou as magistradas atuantes nos casos, ou até segundo as tendências hermenêuticas demonstradas em decisões judiciais de algumas unidades da Federação, por exemplo. Diante dos vários problemas de implementação dessa norma, há também saídas sendo apontadas na forma de variadas propostas. Porém, neste breve artigo não há espaço para abordarmos tais falhas e desafios, até porque o foco que se delimitou para análise aqui é outro, qual seja, verificar se a LMP seguiu o punitivismo tradicional brasileiro, aquele tão em voga da década de 1980 em diante, ou se enveredou pelo denominado punitivismo de esquerda. A isto dedica-se a próxima sessão deste texto.

### **3 A LÓGICA COMUM DOS PUNITIVISMOS: TENSÕES ENTRE DIREITA(S) E ESQUERDA(S)**

As políticas de controle da criminalidade parecem ter ganhado grande influência do punitivismo nos últimos anos. No Brasil, não se sabe ao certo se esse movimento de “punitividade populista” (MATTHEWS, 2015) tem origem na própria sociedade, já cansada e indignada diante da excessiva violência e da falta generalizada de segurança pública, ou na classe política, corriqueiramente em busca de fáceis apoios eleitorais para sempre retornar ao e permanecer no poder. Talvez o mais correto seja dizer que da soma destas duas posturas resulte o recrudescimento das políticas criminais punitivistas, e o conseqüente encarceramento em massa. O declínio do assistencialismo (Estado Social perdendo espaço para o Estado dito Penal)<sup>3</sup>, o fim do ideal reabilitativo como fundamento para a punição, o desencaixe das relações sociais – com o problema da desigualdade nunca sendo enfrentado de frente –, o crescimento da “insegurança ontológica”, a fragmentação de comunidades, o crescimento do individualismo em detrimento do humanismo jurídico, a emergência de novos estilos de gerencialismos – com gestões das crises de segurança e dos sistemas penitenciários sem uma competência orgânica dos gestores e das gestoras, para o que muito contribuem as privatizações de funções tradicionalmente exercidas pelo Estado em tais searas –, assim como

---

<sup>2</sup> As pesquisas de Alice Bianchini (2016) nessa temática, sobretudo jurisprudenciais, podem ser consultadas para ter-se uma ampla compreensão dessas divergências, encontradas principalmente em decisões judiciais.

<sup>3</sup> Para saber mais sobre essa tendência crescente de fortalecimento de um Estado Penal que diminui o impacto do Estado Social, vide, por todos Wacquant (2001).

o advento da “sociedade de risco” (BECK, 2015), são alguns dos fatores que contribuem para o aumento da punitividade.

Com efeito, existe no Brasil contemporâneo uma simbiose entre a sociedade em geral, que acredita ser o punitivismo a grande solução das mazelas de segurança pública e, por outro lado, os políticos, que se aproveitam destes sentimentos de revolta e de comoção gerais, para incrementar os seus apoios a proposições legislativas com vistas a endurecer o “combate à criminalidade”. O discurso fácil de atendimento ao “clamor das ruas” fortalece, assim, um dos grupos de parlamentares dos mais emblemáticos entre os presentes e atuantes no Congresso Nacional brasileiro, a chamada “bancada da bala”<sup>4</sup>.

Em outras palavras, assim Roger Matthews descreve as percepções destas autoras:

A punitividade populista está ganhando terreno e **um novo eixo de poder penal surgiu sob os auspícios de um programa político neoliberal** no qual **a indiferença do público está cada vez mais cedendo lugar à intolerância e demandas de manifestações ainda maiores de punição repressiva**. (2015, p. 2, grifos nossos).

As análises de Cristina Zackseski complementam essa explicação:

[...] de toda forma, temos um controle social razoável em relação a períodos históricos anteriores altamente conflitivos, como o das guerras mundiais do início do século XX, mas **a percepção dos cidadãos é de uma crescente insegurança e em suas falas é frequente a reivindicação por mais respostas punitivas**. Esta reação social tem origem num **processo do qual se aproveitam políticos profissionais e comunicadores sociais para, de um lado, alavancar carreiras chamando para si a responsabilidade de os créditos pela elaboração de leis mais duras e, de outro lado, alimentar uma indústria da comunicação que sobrevive de histórias fáceis e baratas que são os crimes**. (2015, p. 265, grifos nossos).

Maiquel Wermuth, Wilson Engelmann e André Callegari (2016, *online*) focam estudos neste tipo de mídia, demonstrando que é formada por órgãos de comunicação de massa que se utilizam do medo da criminalidade para explorar audiência em dados programas televisivos, por exemplo, nos quais essa criminalidade é exibida de forma sensacionalista, banalizada. A violência é mostrada como espetáculo, como produto de uma indústria cultural, sem qualquer compromisso com a ética jornalística e com a não violação de direitos fundamentais das pessoas envolvidas nos casos. Uma das consequências disso é o acirramento do próprio medo da criminalidade, pela geração de uma ambiência de angústia e de insegurança generalizada,

---

<sup>4</sup> “Bancada da bala” é a expressão usada pela imprensa para referir-se “aos parlamentares financiados por indústrias de armas e munições”, grupo que no ano de 2016 teve “‘acréscimos’ de deputados que fizeram jus a serem incluídos pela veemência e repetição com que **defendem a redução da maioria penal, o aumento de penas** e, principalmente, a revisão do Estatuto do Desarmamento – algumas vitórias parciais foram conseguidas em 2015.” (MEDEIROS; FONSECA, 2017, *online*, grifos nossos).

em que a população adere à mensagem repressiva transmitida e passa a endossar iniciativas legislativas recrudescedoras do punitivismo. Nesse terror imagético construído e disseminado em massa, há um compromisso desses meios de comunicação com a própria seletividade dos sistemas penal e penitenciário, o que acaba sendo, muitas vezes, endossado pela atuação do Poder Judiciário, cujos exemplos que os pesquisadores trabalharam foram decididos segundo o senso comum que a mídia previamente produziu. Essa engrenagem toda, segundo os autores, transmite e reproduz uma banalização do “mal”.

Por outro lado, Matthews (2015) vem ainda bem esclarecer que muitos diagnósticos que aparecem indicando punitivismos, muitas vezes não estão a tratar dele. O termo punitividade pode ser empregado uma vez que há um uso desproporcional de sanções e, conseqüentemente, um desvio do princípio da proporcionalidade. Se as penas estão sendo empregadas de forma adequada, não há que se falar em punições excessivas ou desproporcionais e, portanto, não é identificado o punitivismo. Em verdade, o que muitos criminologistas denominam de aumento da punitividade pode muitas vezes significar um aumento do gerencialismo estatal, que tem uma relação direta com o aumento da população carcerária nos EUA, por exemplo, ora baseado em análises de risco, ora baseado na busca de indicadores de desempenho e em compromisso rígido com a concretização de metas escolhidas pela administração pública.

De fato, existe um clamor público baseado na vontade de se aumentar a punitividade, como se esta prática semeasse em todos os orbes sociais a sensação de segurança, mas não há comprovações científicas diretas de que esta relação assim funcione, uma vez que o combate eficaz à insegurança requer a composição de diversos fatores em ação. É certo, claro, que o clamor público e a tendência à direita pela punitividade alimentam e justificam a adoção de políticas punitivas por parte do Estado, entretanto, também já se sabe que não há relação direta entre o aumento do encarceramento e o processo de desejável reabilitação de criminosos com a diminuição de suas marginalidades sociais e do potencial de cometimento de novos fatos delitivos, quando saírem do sistema carcerário, ou ainda mesmo dentro deste.

O já referido clamor público pelo encarceramento é conhecido notadamente como um movimento tradicional de direita, conservador, a exemplo do “Lei e Ordem” norte-americano (WACQUANT, 2001, p. 25), que prega a implementação de políticas repressivas e punitivas com foco no incremento da “segurança pública”. A ideia básica é a de proteger a sociedade do crime potencializando e legitimando ainda mais o poder punitivo estatal, via Poder Judiciário e aparatos policiais, com vistas a fazer acreditar que isto seria a solução para a segurança pública como um todo.

A direita punitiva, muito em voga no século XX, conclamava a atuação do Estado a determinadas condutas de forma a justificar a aplicação plena do castigo como punição, de forma a “acabar com a delinquência”, dividindo a sociedade apenas no binômio “bem” e “mal”, tratando de forma simplista o fenômeno delituoso, sem qualquer profundidade teórica ou analítica das realidades sociais onde a expressiva criminalidade se dá.

Sem pretender apresentar um recorte ideológico polarizado em esquerda e direita do seio social brasileiro na contemporaneidade, a preocupação maior deste estudo é demonstrar que, independente de qual destes recortes ideológicos sejam assumidos pelas pessoas, pela classe executiva ou política do País, ou pelas normas jurídicas, ambos se valem do punitivismo; são recortes distintos, mas ambos são punitivistas.

A questão, bem lembrada por Zackseski (2013, p. 270) é que os grupos minoritários, normalmente identificados como sendo de esquerda, quando conseguem apresentar pública e organizadamente suas necessidades, acabam por verbalizá-las da mesma maneira que o faz o pensamento conservador. Também ocorre com frequência que, no jogo democrático, nem sempre as vozes desses grupos de esquerda são ouvidas, eis que muitas vezes prevalecem forças políticas antagônicas ao que tais grupos inicialmente queriam<sup>5</sup>.

O certo é que existe uma parte dos movimentos de esquerda que reagem a condutas ofensivas aos integrantes de seus grupos de maneira a reivindicar a extensão da reação punitiva: é a chamada esquerda punitiva. Essas condutas, que ameaçam a existência de grupos minoritários vulneráveis – a exemplo de movimentos negros, LGBT e feministas –, normalmente não eram objeto do sistema penal, justamente pelas invisibilidades destes grupos durante tanto tempo na sociedade brasileira.

É interessante analisar como alguns movimentos de esquerda tendem ao punitivismo, uma vez que o discurso esperado da esquerda é aquele pela contestação do modelo vigente, e não o de reforço à sua lógica opressora. Nas sábias palavras de Maria Lucia Karam podem-se perceber claramente a análise superficial e a ingenuidade que os leva a isso:

Distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, resultado das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que vieram desvendar o papel do sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de

---

<sup>5</sup> Quanto a isto, a autora (ZACKSESKI, 2015, p. 271-272, 277) fornece dois exemplos muito claros de apropriação de lutas pelo jogo político: 1) quando, em 2013, os movimentos que foram às ruas reivindicar melhorias na mobilidade urbana acabaram sendo apropriados pelas reivindicações da sociedade punitiva e incorporaram-se às manifestações de pessoas que defendiam a pauta da PEC 37, bem diferente do inicialmente proposto; 2) as tentativas de “criminalização da homofobia” por parte dos movimentos de LGBT foram obstaculizadas em grande medida por pressões exercidas pela bancada evangélica no Congresso Nacional brasileiro, sendo que, ao final, foram excluídas do PLC 122/2001 as manifestações de religiosos sobre os homossexuais dentro da igreja.

manutenção e reprodução da dominação e exclusão, características da formação social capitalista, aqueles **amplos setores da esquerda, percebendo apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocuparam em entender a clara razão desta atuação desigual, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada, mais especialmente aos abusos do poder político e econômico.** (1996, p. 1, grifos nossos).

A construção sistemática do delito é baseada na função da Política Criminal, construída pelo sistema político, ou seja, variável em seus interesses e em suas ideologias, conforme sua composição. E, por sua vez, a Política Criminal é a ciência da seleção de bens sociais que devem ser tutelados pelo Direito (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2006, p. 117).

O sistema penal, desde a sua origem, trabalha com a percepção do crime como um desvio de conduta social, mas também como ação inadequada à manutenção dos interesses das classes dominantes. Em tal contexto de seletividades penais, é preciso lembrar que as condutas reclamadas pelos grupos sociais vulneráveis (como feministas, LGBT, negros, indígenas) para que também fossem tipificadas como crimes pelo sistema penal, eram invisíveis para o Estado precisamente até a atuação destes grupos em defesa da proteção de seus interesses.

Ao centralizar a ação estatal de proteção a grupos minoritários preponderantemente na criminalização de condutas de seus agressores, sem que se pensem outras formas de sanções, como as pedagógicas e as ressocializadoras, e não apenas as marginalizadoras como as que levam mais e mais pessoas ao cárcere<sup>6</sup>, a sociedade foca no “desvio pessoal” cometido pela pessoa, deixando esquecidos e sequer analisados os desvios estruturais que o alimentam.

O que aqui deve ser investigado é se os discursos feministas que motivaram a elaboração, a aprovação e finalmente a sanção da Lei Maria da Penha, reproduziram ou não o “punitivismo de esquerda” que se afasta dos princípios iniciais da esquerda (a busca por alternativas penais que não reproduzam ou acentuem a segregação, a opressão e a marginalidade próprias dos sistemas criminal e penitenciário tradicionais). Este é o escopo da próxima sessão deste artigo.

---

<sup>6</sup> É fato cediço que a prisão não tem resolvido o problema da segurança pública no Brasil, eis que, apesar de o número de pessoas encarceradas permanecer crescendo, o número de homicídios, por exemplo (em geral, de homens e de mulheres, jovens e adultos), também segue aumentando (BRASIL, 2014, 2015, 2016). Outrossim, também é evidente que o cárcere, no panorama brasileiro atual, é um ambiente de estímulo à criminalidade, à reincidência, ao tráfico e ao uso de drogas, ao contágio de doenças que geram mortes ou revoltas para com o sistema, entre outros problemas sociais graves, além de não oferecer alternativas reais de profissionalização e de ressocialização.

#### 4 A LEI MARIA DA PENHA E O PUNITIVISMO: UMA RELAÇÃO QUESTIONADA

Nesta seção objetiva-se a responder ao problema central da pesquisa que guiou este estudo, a saber: **qual seria o sentido das reivindicações dos grupos minoritários para se criminalizarem condutas contra si até então invisibilizadas na sociedade e no sistema penal – a exemplo da violência de gênero doméstica –, se o fosse para as submeter à resposta estatal da mesma lógica criminalizante punitivista, que continuará excluindo e segregando os seus ofensores?**

Como explicou Paladines (2016, *online*), muitas vezes “a ação coletiva feminista imprime em seu discurso a promessa de eliminar a violência de gênero censurando publicamente o agressor, empregando para isso a mais afiada ferramenta do Direito Penal, é dizer, o instrumento legal mais violento do ordenamento jurídico.” Ademais, questionando abertamente a cultura do castigo, o mesmo autor afirma que o punitivismo, na militância feminista, “é um contrassenso”, pois, se as reivindicações históricas do feminismo serviram para “questionar a microfísica da cultura machista, patriarcal ou androcêntrica, o emprego do poder punitivo desdiz isso, uma vez que este se funda precisamente nas estruturas mais patriarcais e machistas que a humanidade teve.” (PALADINES, 2016, *online*).

Este artigo foi composto justamente para verificar se foi isto o que aconteceu no caso da Lei Maria da Penha, e, em caso afirmativo, demonstrar se não existiria resposta penal ou estatal extra-penal mais reparadora do que a do punitivismo exacerbado, por meio de soluções de enfrentamento de menor custo aos cofres públicos, de menos lesividade às pessoas punidas e com mais efetividade.

A alegada necessidade de aplicação do Direito Penal para coibir a violência doméstica por determinados movimentos feministas pautava-se na ausência da regulamentação penal (como já se disse antes, tais casos eram invisíveis aos olhos do Estado), na insuficiência de tipos penais de proteção às mulheres e na irregular aplicação (ou não aplicação) pelos tribunais, quando os havia, principalmente nos casos de espancamento ou agressão. Entendia-se que a omissão reforçava o clima cultural de aceitação da agressão doméstica.

Por outro lado, de forma geral, a imposição da pena é uma manifestação de poder, destinada a manter e a reproduzir os interesses e valores das classes dominantes. É neste sentido que Maria Lucia Karam critica a adesão da esquerda a discursos acessíveis de punitivismo (normalmente da direita), que continuam a resguardar os interesses e valores de setores dominantes da sociedade e que deveriam ser transformados:



Chega a ser, assim, espantoso que forças políticas que se dizem (ou, pelo menos, originariamente, se diziam voltadas para a luta por transformações sociais prontamente forneçam sua adesão a um mecanismo tão eficaz de proteção dos interesses e valores dominantes de sociedades que supostamente deveriam ser transformados. (1996, p. 83).

Segundo a mesma autora, os movimentos de esquerda que adotam o punitivismo esquecem também de advogar por pautas mais profundas e emancipatórias que possam mudar a realidade dos indivíduos que praticam condutas contra grupos sociais vulneráveis e até mesmo destes grupos.

Priorizando o combate à criminalidade, parece ter definitivamente relegado a segundo plano as medidas mais profundas e de longo prazo que, aptas a criar melhores condições de vida e oportunidades sociais para as classes subalternizadas, simultaneamente contribuam para o rompimento com os mecanismos excludentes (tão eficazmente reproduzidos pelo sistema penal) e conduzam a uma – não importa quão distante – transformação social, voltada para a construção de relações mais iguais e mais solidárias entre todas as pessoas, que assim possam efetivamente viver em paz. (1996, p. 7).

É certo que a Lei Maria da Penha adotou outras medidas para além da punitividade, pois estabeleceu um catálogo extenso de medidas de natureza extrapenal que ampliou a tutela para o problema da violência contra as mulheres<sup>7</sup>. Destaca-se a relevância da inovação das medidas cautelares de proteção. Constatada a violência doméstica, o art. 22 da Lei prevê uma série de medidas para além da prisão cautelar (embora a prisão preventiva ainda seja possível), como, por exemplo: proibição de aproximação da ofendida, afastamento do lar, proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, além de série de medidas protetivas para a mulher em situação de violência. Também enfatiza-se a criação de juizados de violência doméstica e familiar com competência civil e penal, como forma de incrementar o sistema jurisdicional de combate à violência doméstica, oferecendo um tratamento jurídico mais específico e adequado, assim como elogiáveis são as medidas integradas de prevenção (políticas públicas), onze tipos de serviços e medidas protetivas, entre outras previsões importantes no tratamento social da questão<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Dentre as demais medidas, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho destacam: a) programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; b) medidas emergenciais como a criação de um cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade e assistência, e previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; c) medidas de proteção ou contenção da violência, como criação de programas de atendimento ou de proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar. (2011, p. 144).

<sup>8</sup> Como este não é o foco do presente estudo, recomenda-se a consulta a mais detalhes sobre este tema na seguinte obra: Campos; Carvalho (2011, p.145-147).

Por outro lado, a LMP tratou com maior severidade os crimes, excluindo a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os casos (obstruindo os institutos diversificacionistas como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) e sinalizou maior punitivismo com alterações nos tipos penais incriminadores, isto é, aumentou as penas dos crimes.

Salo de Carvalho e Carmen Hein de Campos defendem que a LMP tipifica condutas caracterizadas pela criminalidade tradicional, isto é, que implicam danos concretos e afetam bens jurídicos tangíveis. Desta forma, a previsão penal para violência de gênero nas hipóteses de condutas criminalizadas já existentes para eles não produz o aumento da repressão penal, sendo compatível, inclusive, com pautas político-criminais minimalistas (2011, p.150).

De fato, muitas das condutas tipificadas pela LMP já eram anteriormente previstas no Código Penal, entretanto, como já foi dito anteriormente, a falta de previsões penais exclusivas para tratamento de violência de gênero (e doméstica) e um sistema jurisdicional específico para lidar com estes casos deixava o problema social na invisibilidade, sem ser pauta significativa do Direito Penal<sup>9</sup>.

Carvalho e Campos ainda apontam outras duas razões pelas quais não entendem que a LMP traduz um sentimento punitivista: para eles, o número de prisões efetivamente realizadas em virtude da Lei não permite afirmar que o estatuto colabore com o aprisionamento massivo e, também, não existem dados que permitam afirmar que o afastamento dos institutos das penas alternativas (composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo) contribuam para o aumento da aplicação da pena de prisão. (2011, p. 150).

Talvez a inexistência de dados não seja suficiente para direcionar uma conclusão, simplesmente aponta para o fato de que é preciso realizar pesquisas neste sentido. Por outro lado, segundo os próprios autores, a tendência ao encarceramento em massa veio em um crescendo desde a promulgação da Constituição federal de 1988 no Brasil:

Nota-se [...] que a política legislativa contribuiu significativamente para o incremento dos índices de encarceramento [...]. O diagnóstico normativo possibilita

---

<sup>9</sup> Sobre isto, Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori relatam a seguinte explicação: “Mesmo se considerarmos a importância da criação de delegacias de defesa da mulher (DDMs) no combate à violência em 1985, temos que ter em mente que a legislação sobre tais delegacias não fazia menção à violência contra a mulher. A cultura jurídica que informava e orientava o trabalho nas delegacias definia como função da polícia judiciária investigar crimes com base no “princípio da legalidade” [...] e como sabemos, violência contra mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constituía figura jurídica definida pela lei criminal. [...] A maior parte dos estudos etnográficos, realizados nos anos de 1980 e 1990, sobre os atendimentos nessas delegacias revela que em função da ausência de uma abordagem sobre a complexidade da dinâmica em que ocorrem os conflitos interpessoais nos quais as vítimas são mulheres, a classificação dos casos tornava-se aleatória ou por demais imiscuída nos repertórios ou representações pessoais dos agentes”. (2016, p.166).

dizer que o Brasil, nas duas últimas décadas, aderiu ao punitivismo, tendência político-criminal que obstaculiza a consolidação da democracia nos países ocidentais, sobretudo nos países da América Latina que lograram superar os períodos de Ditaduras civis-militares. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 154-155).

A adoção da LMP com penas e agravantes mais severas do que as previstas no CP para condutas similares (v.g., lesão corporal), trouxe efeitos visíveis para a realidade das mulheres em situação de violência. Dentre outros aspectos, houve aumento nos indicadores de taxa de homicídio de mulheres após a edição da Lei, indicando que os casos saíram da invisibilidade. (CAMPOS; CARVALHO; 2011, p. 150).

É indiscutível o avanço que a LMP trouxe para a realidade de mulheres em situação de violência, entretanto, ela não surtirá todos os efeitos que o simbolismo visa a trazer para o cotidiano, pois existirão diversos outros tipos de violência ainda invisíveis e não tratados nem pela LMP nem da forma adequada pelo Código Penal. Possa ser que tais modos de violência persistam por muito tempo nesta seara até que se adotem formas mais efetivas ao seu enfrentamento, a exemplo do estupro conjugal, que não entra comumente para as estatísticas e raramente é denunciado, pois é ainda mais invisível e naturalizado na cultura machista da sociedade atual do que o eram o homicídio e a lesão corporal (condutas já tipificadas pelo Código Penal antes da criação da Lei Maria da Penha).

Tudo isto mostra que, a despeito de a LMP ter seus significativos avanços e ter se comprometido a trazer um efeito simbólico importante, a ausência de outros mecanismos para o enfrentamento da violência, principalmente pedagógicos, permitem que se questione a possibilidade real de transformação prometida pela norma e provoca a reflexão sobre se não quis apenas incrementar a pena de prisão para os crimes que considera severos.

Outro registro importante a fazer-se é no sentido de que a LMP incorporou ao meio jurídico algumas novidades relevantes para a busca da digna igualdade das mulheres na sociedade, entre elas: a criação da normativa da categoria “violência de gênero”, a própria criação da lei específica para tratar de violência apenas contra mulheres em situação de violência, a redefinição da expressão vítima, pela recuperação da condição de sujeito. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 145). No entanto, mais uma vez a função simbólica da LMP falhou, permitindo aqui também o seu questionamento, pois mesmo com esses avanços tímidos, o deslocamento semântico causou efeitos indesejados quando se pensa na erradicação da violência de gênero em alguns aspectos, como, por exemplo, ao considerar-se que a ampliação das atribuições das delegacias correspondentes significou a tentativa de ampliar a

proteção da família, o que não é necessariamente a pauta dos movimentos feministas que participaram do processo de elaboração da Lei e, sim, a proteção à mulher.

Persiste no atendimento prestado pelas delegacias a ideia de que a violência ocorrida no meio familiar é decorrente de famílias desestruturadas, carentes de educação ou provenientes de formação cultural tradicional. Algumas chegam a sugerir às vítimas possibilidades de negociação de suas relações na família, com isso novamente criminalizando a vítima. O que busca também demonstrar neste artigo não é a exigência de que as instituições policiais e judiciárias partilhem o ideário feminista, mas que levem a sério o fato de a mulher ser sujeito de direitos. (DEBERT; GRERORI, 2016, p. 170).

Por fim, é importante lembrar que, em geral, as mulheres ainda são as maiores responsáveis por diversas tarefas familiares e domésticas, entre elas, aquelas que cuidam da educação e da saúde de jovens, e que alguns lares ainda conservam o homem (mesmo que seja agressor) como provedor financeiro<sup>10</sup>. Assim, a abordagem penal brasileira escolhida com a LPM para a violência de gênero pode impactar negativamente em outros laços e estruturas familiares. Embora em menor monta, o seu afastamento do lar pode afetar a organização econômica do lar, casos em que se deveriam avaliar também as consequências, conforme as diversas realidades existentes no Brasil de hoje.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento deste artigo viu-se que a legislação, sozinha; não é capaz de propiciar as mudanças desejadas pelos movimentos feministas no campo da violência de gênero, assim como o punitivismo, por si só, demonstra a falta de disposição de qualquer política criminal para o rompimento das barreiras estigmatizantes, o que poderia possibilitar mudanças de comportamento dos indivíduos agressores, por meios pedagógicos que não fossem os encarceramentos.

---

<sup>10</sup> Persiste uma polêmica quanto aos lares brasileiros que ainda são sustentados prioritariamente pelos homens. Em estudo denominado “Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres”, realizado pelo Data Folha e pelo Instituto Patrícia Galvão, em 2014, constatou-se que 47% das pessoas mencionaram que a mulher não se separa do agressor em razão de sua dependência econômica em relação a ele. No mesmo sentido foi a pesquisa DataSenado, com dados semelhantes: 34% das pessoas acreditam que a ausência de denúncia é em razão da dependência financeira da mulher vítima com relação ao homem. Contudo, uma outra pesquisa, que parece ser mais realista, feita diretamente com mulheres vítimas de violência e não com população em geral, aponta que, de 237 casos, apenas 59 mulheres demonstraram não ter renda, enquanto 107 demonstraram possuir emprego. Dentre este mesmo número de casos, apenas 23 agressores não possuíam emprego, demonstrando, portanto, à primeira vista, que o primordial sustento financeiro das famílias que são impactadas com violência doméstica por parte do homem agressor parece ter ficado no passado. (CARVALHO; BERNARDES, 2014).

Alguns estudos analisados neste artigo demonstraram que a Lei Maria da Penha não contribuiu (em números) significativamente para o avanço do punitivismo já em curso no Brasil, até porque muitos foram feitos apenas poucos anos após a edição dessa norma (quatro anos), sendo o período de tempo decorrido muito pequeno para perceber seus efeitos no encarceramento em massa, principalmente tendo em vista a já conhecida morosidade do sistema de justiça brasileiro, que dificilmente encerraria um processo envolvendo pena de prisão em tão curto espaço de tempo. No entanto, dos estudos a que se teve acesso, pode-se dizer que houve tempo suficiente para o diagnóstico do número de registros de violência contra a mulher, que aumentou vertiginosamente após a edição da Lei (de 46.423 casos em 2006 para 204.514 em 2007), conforme viu-se em Campos e Carvalho (2011, p. 163).

Conclui-se que a LMP foi capaz de iniciar o efeito simbólico para o enfrentamento da violência de gênero e doméstica no Brasil, contribuindo para que comesçassem a sair da invisibilidade, e para que o Estado assumisse determinados compromissos programáticos de longo prazo para diminuir e erradicar os inúmeros tipos de violências contra as mulheres. Se por um lado o fato de a lei ter se concentrado no incremento de políticas públicas com baixo poder pedagógico – que eventualmente pudesse contribuir para a mudança de condutas dos agressores – permite questionar a sua efetividade, por outro lado isto reafirma seu efeito simbólico programático.

Também pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que a LMP centrou algumas medidas no maior rigor de penas e em agravantes de condutas já previstas no Código Penal, também demonstrou ter uma inclinação ao punitivismo de esquerda.

Finalmente, reafirma-se o alinhamento das autoras com o entendimento de que as estratégias que visam a colocar fim à violência doméstica devem superar a lógica do cárcere, chamando o Estado a assumir um compromisso de longo prazo, com o auxílio da comunidade, na proteção das vítimas, utilizando ainda técnicas e metodologias eficientes que tratem de oferecer o adequado cuidado psicopedagógico ao agressor. Assim, sem abolir-se a intervenção penal, poderia ela cumprir com tais papéis de caráter mediador/psicológico, capaz de intervir positivamente no comportamento dos agressores, partindo do pressuposto de que a dor da violência doméstica não é somente das mulheres vítimas, mas também de suas crianças, dos jovens e dos adolescentes, e, ainda, dos seus próprios autores.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão**. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BESTER, Gisela Maria; BOZZA, Fábio da Silva; PINTO, Bonfim Santana. As culturas do estupro, da violência e da paz: um corte transversal nos estudos da violência de gênero sob as óticas da Vitimologia e da Criminologia Feminista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano XX, n. 466, p. 26-34, 15 jul. 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. [Lei Maria da Penha]**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 8 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência (2012)**. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_cor.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_cor.pdf)>. Acesso em: 2 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência (2015)**. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e mitos**. Trad. Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco. **Sociedade de risco**. São Paulo: 34, 2015.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 149-163.

\_\_\_\_\_. Violência contra mulheres: feminismos e direito penal. *In*: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). **Justiça Criminal e Democracia**. Brasília: FESMPDFT, 2013. p. 289-321.

CARVALHO, Thábata; BERNARDES, Márcia. **Direito, gênero e democracia: estudo das medidas protetivas de urgência – combate à violência doméstica**. Rio de Janeiro: Departamento de Direito da PUC-RJ, 2014. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf](http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maia da Penha**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2015.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 166-211, fev., 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

ENGELMANN, Wilson; CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A banalidade do mal: compromissos (escusos) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no Poder Judiciário. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 210-235, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/516>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva - as primeiras reivindicações repressoras: o combate à criminalidade dourada. **Revista Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 1, a. 1. p. 79-92, 1996. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/74572563/Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva#scribd>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. *In*: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.). **Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras**. Vinhedo, SP: Horizonte, 2012. p. 17-47.

MARTINS, Ana P.; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana. **Nota Técnica. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150302\\_nt\\_diest\\_13.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

MATTHEWS, Roger. O mito do punitivismo revisitado. *In*: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). **Justiça Criminal e Democracia**. Vol. II. São Paulo; Barcelona: Marcial Pons; FESMPDFT, 2015. p. 21-51.

MEDEIROS, Étore; FONSECA, Bruno. **Bíblia, boi e bala: um raio-x das bancadas da Câmara**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/biblia-boi-e-bala-um-raio-x-das-bancadas-da-camara/>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

PALADINES, Jorge Vicente. Feminismo punitivo: cuando el género se redujo al castigo. **Defesa y Justicia**, n. 5, p. 1-14, set., 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina40015.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 6. ed. V. 1. São Paulo: RT, 2006.

TAVARES, Manuela; MAGALHÃES, Maria José. Correntes do Feminismo e suas reconfigurações nos tempos atuais. *In*: FERREIRA, Eduarda *et al.* (Orgs.). **Percursos Feministas**: desafiar os tempos. Lisboa: Universidade Feminista, 2015. p. 92-117.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZACKSESKI, Cristina. Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro. *In*: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). **Justiça Criminal e Democracia**. Brasília: FESMPDFT, 2013. p. 263-288.